

## **DECISÃO N° 1544408, DE 29 DE JULHO DE 2021**

**Processo nº 25759.228067/2019-93**

**AIS nº 0348262196 - PA-Guarulhos-SP**

**Autuada: GRI KOLETA - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS  
INDUSTRIAIS S.A.**

A empresa GRI KOLETA - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A. foi autuada em 01/04/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA RESÍDUOS SÓLIDOS, infringindo os arts. 4º, 8º, 9º, 27, 38, 82, 83 e Anexo I da Resolução RDC nº 56, de 05/08/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de fiscalização sanitária ao inspecionar a área da Central de Resíduos constatamos que a empresa deixou de garantir as boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, no armazenamento de resíduos, visando à proteção das pessoas que trabalham no local, dos recursos naturais e do meio ambiente, com o descumprimento conforme constatado na inspeção física: Utilização de produtos não regularizados na ANVISA contido em galões reutilizados em língua estrangeira; não possuir os procedimentos para diluição de produtos, para a lavagem de contêineres para acondicionamento dos resíduos sólidos, para a utilização de autoclaves para tratamento de resíduos do grupo A; apresentou armazenamento de lâmpadas sem identificação discriminada da classe de perigo e sem utilização de símbolos; a capacitação não é realizada na sua admissão nem mantida educação continuada dos seus trabalhadores nas boas práticas sanitárias para o gerenciamento dos resíduos sólidos; o equipamento de segurança não funcionava adequadamente. Conforme descrito no Termo de Inspeção nº 71 e 72/2019, complementado pela Notificação nº 135 e 136/2019.

[...]

Notificada da autuação em 20/05/2019 (fls. 06), a Autuada apresentou sua defesa em 03/06/2019 (fls. 17/54), alegando, em suma, que adotou diversas medidas para garantir

as boas práticas no gerenciamento de resíduos, como: elaboração de procedimentos de diluição dos produtos (identificados e certificados pela Anvisa) para lavagem dos contêineres de acondicionamento de resíduos sólidos, e de identificação dos produtos diluídos, revisão de instrução de serviços de operação das autoclaves, elaboração de instruções de tratamento de resíduos do Grupo A, identificação da caixa de lâmpadas da Estação de Tratamento de Resíduos - ETR, realização de capacitação dos colaboradores e definição de frequência de reciclagem do treinamento, e realização de manutenção do chuveiro lava olhos (docs. em anexo).

A área autuante PA-Guarulhos-SP, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/06/2019 pela manutenção do AIS (fls. 59/61), considerando o risco sanitário das irregularidades verificadas no ato da fiscalização que teve como consequência a Interdição Cautelar das autoclaves da Central de Resíduos, conforme Termo de Interdição nº 60/2019, datada e recebida pela Autuada em 01/04/2019 (fls. 57), e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto. A CRPAF/SP, por sua vez, classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como médio (fls. 68).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Interdição nº 60/2019 (fls. 57), a Notificação nº 136/2019 (fls. 15) e o Termo de Inspeção nº 72/2019 (fls. 12/13), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

É de se ressaltar que a Autuada não refutou a ocorrência dos fatos. Pelo contrário, admitiu-os na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas. No entanto, tais medidas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 95), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 67) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante PA-Guarulhos-SP e médio pela área CRPAF/SP (fls. 61 e 68).

Ao analisar as condutas, concluo por se tratarem de infrações de **médio risco** (não possuir os procedimentos para diluição de produtos; armazenar lâmpadas sem identificação; e não realizar capacitação na admissão e nem educação continuada) e **alto risco** (utilizar produtos não regularizados na ANVISA; e manter o equipamento de segurança - chuveiro lava olhos - sem funcionar adequadamente) tendo em vista as possíveis consequências para a saúde pública.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por utilizar produtos não regularizados na ANVISA, contidos em galões reutilizados em língua estrangeira (risco alto);**
- b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não possuir os procedimentos para diluição de produtos, para a lavagem de contêineres para acondicionamento dos resíduos sólidos, para a utilização de autoclaves para tratamento de resíduos do grupo A (risco médio);**
- c) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por armazenar lâmpadas sem identificação discriminada da classe de perigo e sem utilização de símbolos (risco médio);**
- d) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não realizar capacitação na admissão e nem educação continuada dos seus trabalhadores nas boas práticas sanitárias para o gerenciamento dos resíduos sólidos (risco médio); e**
- e) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter o equipamento de segurança - chuveiro lava olhos - sem funcionar adequadamente (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/07/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1544408** e o código CRC **2115CA08**.

---